



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0032013-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é peticionário JOILSON DOS SANTOS NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR E LEME GARCIA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020968
REVISÃO CRIMINAL: 0032013-18.2024.8.26.0000
PETICIONÁRIO: JOILSON DOS SANTOS NASCIMENTO
COMARCA: MIRASSOL - 1ª VARA JUDICIAL
(ação penal nº 1500632-89.2021.8.26.0559)

Revisão Criminal. Tráfico de Drogas. Pedido indeferido.

I. Caso em Exame: Revisão criminal proposta por Joilson dos Santos Nascimento, visando à desconstituição de acórdão que majorou sua pena por tráfico de drogas. Alega ilegalidade nas buscas e insuficiência probatória, buscando absolvição.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade das buscas pessoal e domiciliar realizadas e (ii) avaliar a validade da condenação baseada exclusivamente na palavra dos policiais, sem outras provas corroborativas.

III. Razões de Decidir: 3. A abordagem policial foi legitimada pela fundada suspeita decorrente da fuga do peticionário ao avistar a viatura, em ponto de tráfico, justificando a intervenção policial. 4. Materialidade e autoria comprovadas por robusto conjunto probatório: apreensão de 519 porções de crack (69,54g), auto de exibição e apreensão registrando petrechos típicos do tráfico, laudo toxicológico positivo e depoimentos coesos dos policiais militares.. Contradições nas versões apresentadas pelo peticionário que sucumbem à prova colacionada. Inexistência de registros audiovisuais que não invalida as demais provas produzidas. Defesa que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a invalidade dos depoimentos policiais (art. 156 do C.P.P.).

IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido de revisão criminal indeferido. Tese de julgamento: 1. A fuga injustificada diante da aproximação policial constitui fundada suspeita a autorizar a abordagem. 2. A inexistência de registros audiovisuais não invalida as demais provas produzidas.

Legislação Citada: CPP, art. 621, inciso I; Lei nº 11.343/06, art. 33, §4º; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada: STF, RHC 229514 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 02-10-2023.

Trata-se de revisão criminal proposta por **JOILSON DOS SANTOS NASCIMENTO**, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando à desconstituição do v. acórdão de fls. 375/393, transitado em julgado a fls. 449 da ação originária, da colenda 6ª Câmara Criminal, que, em sede de apelação nos autos da Ação Penal nº 1500632-89.2021.8.26.0559, deu provimento ao recurso ministerial para cassar o redutor do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, fixando a pena em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa mínimos.

O peticionário, em suas razões revisionais (fls. 5/13), sustenta, em síntese, que: a) as buscas pessoal e domiciliar realizadas foram ilegais, por ausência de fundada suspeita; b) a condenação baseou-se exclusivamente na palavra dos policiais, que não são desinteressados no resultado do processo; c) não foram produzidas outras provas que pudessem corroborar a versão policial, como imagens de câmeras corporais ou oitiva de testemunhas. Postula, assim, sua absolvição por insuficiência probatória.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou indeferimento da revisão criminal (fls. 23/33).

É o RELATÓRIO.

A revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação que visa corrigir erros judiciais em decisões condenatórias ou absolutórias impróprias transitadas em julgado. As hipóteses para sua propositura, previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, são taxativas e incluem: contrariedade ao texto legal, decisão contrária às evidências dos autos, fundamentação em provas falsas ou apresentação de novas provas que levem à absolvição ou redução da pena.

Da causa de pedir deduzida nesta demanda revisional (fls. 5/13) verifica-se que ela não se enquadra nas hipóteses legais, uma vez que veicula teses já enfrentadas e refutadas na ação original, sem que se tragam novas provas, buscando-se, em verdade, uma segunda apelação. Assim, embora tecnicamente fosse o caso de não conhecimento da ação, em prestígio à jurisprudência deste Colegiado, procede-se ao seu conhecimento.

A revisão criminal não procede.

Consta dos autos que o peticionário foi condenado definitivamente por tráfico de drogas, porquanto, no dia 30 de abril de 2021, por volta das 15h20, na Rua Anis Trábulci, defronte o nº 597, COHAB Engenheiro Newton Flávio Silva Pinto, Mirassol/SP, trazia consigo, para fins de tráfico, 519 (quinhentas e dezenove) porções de cocaína na forma de "crack" com peso líquido de 69,54g (sessenta e nove gramas e quinhentos e quarenta miligramas), substância essa proscria conforme Portaria nº 344 ANVISA (Lista

F1) (fls. 171/176, doravante sempre da ação penal originária).

Pela r. sentença de fls. 286/294, prolatada em 30/09/2021, a ação penal foi julgada procedente para condenar o peticionário, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 c.c. artigo 61, inciso I, do Código Penal (reincidente específico) c.c. Lei nº 8.072/90, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa no valor mínimo legal.

Em 28/07/2022, a colenda 6ª Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça, no v. acórdão de fls. 375/393, de relatoria do E. Des. Farto Salles, deu provimento ao recurso ministerial para cassar o redutor do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, majorando a pena do peticionário para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa no piso legal.

Posteriormente, em 08/08/2022, o i. Min. João Otávio de Noronha, do C. Superior Tribunal de Justiça, concedeu *habeas corpus* de ofício para restabelecer a sentença de primeiro grau, reconhecendo ao peticionário o direito à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (fls. 409/415).

Quanto à arguida **ilegalidade das buscas pessoal e domiciliar**, verifica-se que a abordagem policial foi

legitimada pela fundada suspeita decorrente da fuga do peticionário e seus comparsas ao avistarem a viatura policial em local conhecido como ponto de tráfico. Houve, pois, pela conduta do peticionário e comparsas, juízo objetivo de probabilidade de flagrante de conduta ilícita – confirmada a posteriori.

Conforme relatado pelos policiais militares Luis Otávio Tobias e Marcelo P. Pinto, ao realizarem patrulhamento de rotina no bairro COHAB 2, por volta das 15h20, avistaram três indivíduos que, ao notarem a aproximação da viatura, empreenderam fuga, pulando muros de residências vizinhas, circunstância que, por si só, justificava a intervenção policial.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a fuga injustificada diante da aproximação policial constitui fundada suspeita a autorizar a abordagem.

Como bem pontuou o E. Supremo Tribunal Federal: *"A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública"* (RHC 229514 AgR,

Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 02-10-2023).

No caso, não se tratou de mera percepção subjetiva dos policiais, mas de comportamento objetivamente suspeito que demandava averiguação.

E ao contrário do sustentado pelo peticionário, o decreto condenatório não se fundamentou apenas nos depoimentos dos agentes públicos, mas em robusto conjunto probatório.

A **materialidade e autoria** delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos por: auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 21/24), auto de exibição e apreensão (fls. 24/26 e 25/26), fotografias (fls. 27), laudos de constatação provisória (fls. 33/37) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 146/149).

Quanto à prova oral, os policiais militares Luis Otávio Tobias e Marcelo P. Pinto prestaram relatos coesos e harmônicos, tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 3/5, 340 e mídia digital). Descreveram com riqueza de detalhes que avistaram o trio em local conhecido como ponto de tráfico, sendo que os suspeitos empreenderam fuga ao notar a viatura. Felipe foi detido com 260 porções de crack, enquanto Joilson foi capturado com outras 260 porções idênticas. Na casa foram encontrados mais entorpecentes e petrechos típicos do tráfico, como balança, facas e giletes.

Os interrogatórios dos réus, por sua vez,

apresentaram versões inverossímeis e contraditórias.

Felipe Brocanelli, na delegacia, disse estar apenas na casa de Vinícius (fl. 6), mas em juízo (fl. 340 e mídia digital) mudou a versão, alegando que estava em um bar, sem explicar convincentemente o motivo da fuga.

O peticionário Joilson também se contradisse: na delegacia afirmou estar "*em cima de um telhado*" quando viu a viatura (fls. 12), mas em juízo apresentou versão completamente diferente, alegando que a droga foi "forjada", não justificando de forma plausível sua presença no local (fl. 340 e mídia digital).

Diversas circunstâncias corroboram a prática do tráfico: a expressiva quantidade de droga (519 porções de crack), sua forma de acondicionamento típica do tráfico (dividida em porções individuais), a apreensão de petrechos comumente utilizados no tráfico (balança, facas, giletes), o local conhecido como ponto de venda de drogas, a fuga injustificada ao avistar a viatura policial e as contradições nas versões apresentadas pelos réus.

Portanto, o conjunto probatório é robusto e consistente, demonstrando de forma inequívoca a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas.

E a inexistência de registros audiovisuais

não invalida as demais provas produzidas. O conjunto probatório é mais que suficiente para demonstrar a materialidade e autoria delitivas, especialmente considerando a apreensão da droga em poder do peticionário e as circunstâncias da prisão em flagrante.

Vale ressaltar que os policiais militares prestaram depoimentos coesos e harmônicos tanto na fase policial quanto em juízo, descrevendo com riqueza de detalhes a dinâmica dos fatos. Não há nos autos qualquer elemento que sugira eventual interesse dos agentes em prejudicar o peticionário.

A prova testemunhal foi harmônica, prestada por servidores públicos que não são impedidos ou suspeitos para atuarem como testemunhas das ocorrências de que participam e seria ônus da defesa, do qual não se desincumbiu, a demonstração de qualquer circunstância que colocasse em dúvida a higidez dos depoimentos, ou interesse pessoal dos policiais em imputarem falsamente um crime tão grave ao peticionário (art. 156 do Código de Processo Penal).

Não há, pois, contrariedade da decisão com a evidência dos autos. Há, isso sim, decisão nela fundamentada. Assim, não se adequa ao caso penal a hipótese legal invocada (CPP, art. 621).

Aliás, nenhum elemento novo foi trazido pelo demandante aos autos, em relação a tudo que já se apreciou na valoração das provas pelos respeitáveis sentença e acórdão transitados em julgado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

buscando-se, por esta via, em verdade e de forma indevida, uma segunda apelação.

Por fim, destaco que a revisão criminal não se presta ao reexame de provas já apreciadas nas instâncias ordinárias, mas à correção de erro judiciário quando a decisão for manifestamente contrária à evidência dos autos, o que não é o caso.

Ante o exposto, pelo meu voto,
INDEFIRO o pedido de revisão criminal.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora